## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001996-28.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Florisval Venancio
Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido condenatório proposta por **Florisval Venâncio** em face do **Banco do Brasil S.A.** Assevera que foi surpreendido com contrato de empréstimo realizado com o banco requerido e beneficiando terceira pessoa, mediante clonagem de seus dados. Em decorrência, teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito e prejuízos materiais de R\$ 3.431,00. Pede a declaração de inexistência do negócio jurídico com restabelecimento dos valores existentes em sua conta corrente e a condenação do réu em danos morais estimados em R\$ 10.293,00.

Medida de urgência concedida a fl. 34.

O réu apresentou contestação (fls. 46/59). Sustentou genericamente a responsabilidade do autor pela inadimplência do pactuado e a inexistência de dano moral. Não juntou documentos.

Houve réplica (fls. 66/67).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas pelo autor já estão nos autos e são matérias incontroversas. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

O pedido deve ser julgado procedente.

Do teor da resposta apresentada verifica-se que é incontroverso que a contratação ocorreu eletronicamente mediante clonagem de dados.

Ainda que assim não fosse, o mencionado pacto e a inadimplência não foram objeto de prova documental (art. 396 do CPC c.c. artigo 6°, VIII, do CDC).

Pois, inexistente a relação jurídica entre as partes que autorizasse a negativação do autor (fl. 31), impõe-se a procedência dos pedidos.

A negativação indevida é motivo de indenização, pois o dano é presumido. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012).

Ainda: "Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Solicitação de envio de cartão de crédito pelo autor. Desbloqueio e utilização do cartão por terceira pessoa, mediante fraude. Responsabilidade decorrente da atividade bancária. Fortuito interno. Súmula 479 do C. STJ. Fatos alheios ao autor dentro do contrato relacional. Situação anormal ao cotidiano. Dano moral configurado. Danos materiais referentes aos gastos com honorários advocatícios afastados. Ré que não participou da contratação do patrono e tampouco se beneficiou do serviço prestado, não pode ser condenada ao pagamento deste. Condenação da ré à pena de multa por litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos. Recurso provido em parte. Sucumbência mantida" (Relator(a): Hélio Nogueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/07/2015; Data de registro: 21/07/2015).

O valor pretendido a título de indenização por danos morais mostra-se adequado, sendo suficiente não apenas para reparar a ofensa, mas também para desestimular o autor da conduta a voltar a praticá-la.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito reclamado, devendo o banco réu restaurar a conta corrente do requerente ao *status quo ante*, e para condenar o requerido a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.293,00, acrescida de correção monetária desde o arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcará o réu com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

Comunique-se com os cadastros de proteção ao crédito para que excluam as informações referentes ao débito ora declarado inexistente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 08 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA